



TC 013.015/2019-2.

Tipo: Denúncia.

Conexos: TC 002.396/2018-1 e
TC 032.923/2017-1.

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter).

Denunciante: Identidade preservada (art. 55 da Lei 8.443/1992).

Proposta: mérito.

1. Trata-se de denúncia de irregularidades na gestão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), mais especificamente sobre: pagamento indevido de diárias e *jetons* e omissão do dever de prestar as contas referentes aos exercícios de 2017 e 2018.

HISTÓRICO

2. Este Tribunal realizou reiteradas diligências ao Conter (peças 6, 20, 38 e 90) bem como ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 15ª Região – CRTR-15 (peça 88) e ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 19ª Região – CRTR-19 (peça 89) a fim de apurar a denúncia.

3. Da análise das respostas às últimas diligências (peça 173), conclui-se pela necessidade de ordenar a audiência dos responsáveis por: a) enviar a este Tribunal prestações de contas sem condições de apreciação; e b) pagar e/ou receber verbas indenizatórias sem comprovação da despesa.

4. O exame técnico a seguir apresenta a análise das respectivas razões de justificativa.

EXAME TÉCNICO

Das razões de justificativa da Sra. Cassiana Crispim de Araújo, ex-presidente do CRTR-15

5. A responsável foi cientificada da audiência (peça 213), mas não apresentou razões de justificativa (peça 217), portanto deve ser considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 8º do art. 202, com a consequente aplicação da multa prevista no inciso II do art. 268, todos do RI/TCU, por enviar ao Tribunal a prestação de contas de 2017 do CRTR-15 sem condições de apreciação, em afronta à IN TCU 63/2010 c/c arts. 194 e 195 do RI/TCU.

Das razões de justificativa do Sr. Raimundo Donato dos Santos, ex-presidente do CRTR-19 (peças 204-207)

6. O responsável apresentou as suas razões de justificativa sustentadas nos seguintes argumentos, em suma:

- a) não houve dano ao erário (peça 204, p. 2-4);
- b) não houve ato de improbidade administrativa (peça 204, p. 4-7);
- c) não houve má-fé (peça 204, p. 7-10).

7. Segundo o responsável, trata-se de irregularidade sanável, que não causou prejuízo ao erário, e que poderia ter sido regularizada mediante termo de ajustamento de conduta. O responsável alegou que apresentou ao Conter um conjunto de medidas administrativas que seriam adotadas para sanear irregularidades, porém não teria havido resposta do Conter (peça 204, p. 2; peça 207, p. 3-6).

8. O responsável argumentou que não pode ser responsabilizado porque agiu em estrito cumprimento do seu dever funcional de aprovar as despesas solicitadas pela tesouraria da entidade.

E que, apesar de ter ocupado o cargo de presidente, não poderia ter conhecimento técnico sobre todos os setores nem acerca de todas as irregularidades na gestão da entidade (peça 204, p. 3).

9. De acordo com o responsável, o Conter instaurou processos administrativos em seu desfavor, mas não restou comprovado nenhum ato doloso com fim ilícito em relação à sua conduta (peça 204, p. 4-7).

10. O responsável alegou, ainda, que possui um histórico profissional favorável, sem apontamentos nos últimos sete anos, e que não recebeu instrução nem qualificação do Conter para gerir o CRTR-19, uma entidade relativamente recente, por isso “não haveria como não incorrer em deslizos administrativos” (peça 204, p. 7-10).

11. O responsável requereu, por fim, o exercício da atuação pedagógica deste Tribunal a fim de reorientar a ação administrativa e evitar a reiteração das falhas identificadas, sem a aplicação de sanção, ou, subsidiariamente, a sua aplicação em grau mínimo, considerando as circunstâncias atenuantes do caso concreto bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Análise:

12. Em relação aos argumentos de que não houve dano ao erário, ato de improbidade administrativa nem má-fé do gestor, cabe destacar que essas hipóteses não formaram parte dos fundamentos da audiência, que tratou de irregularidade no envio de prestação de contas a este Tribunal sem condições de apreciação.

13. Por um lado, os argumentos de que o responsável teria agido em estrito cumprimento do seu dever funcional e que não teria conhecimento técnico sobre todos os setores nem acerca de todas as irregularidades na gestão do CRTR-19 devem ser analisados como meros elementos de retórica incapazes de retirar a responsabilidade administrativa do presidente da entidade.

14. Por outro lado, a iniciativa de apresentar ao Conter um conjunto de medidas que seriam adotadas para sanear irregularidades na gestão do CRTR-19 (peça 207, p. 3-6) bem como a situação relatada de dificuldades administrativas decorrentes da instituição e organização relativamente recente daquela entidade podem ser consideradas circunstâncias atenuantes do caso concreto.

15. Em vista disso, cabe rejeitar as razões de justificativa do responsável, com a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 268 do RI/TCU, por enviar ao Tribunal a prestação de contas de 2017 do CRTR-19 sem condições de apreciação, em afronta à IN TCU 63/2010 c/c arts. 194 e 195 do RI/TCU, considerando-se as circunstâncias atenuantes da conduta na gradação do respectivo valor.

Das razões de justificativa do Sr. Manoel Benedito Viana Santos, ex-presidente do Conter

16. O responsável foi cientificado da audiência (peça 209), mas não apresentou razões de justificativa (peça 217), portanto deve ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 8º do art. 202, com a consequente aplicação da multa prevista no inciso II do art. 268, todos do RI/TCU, por autorizar o pagamento de diárias, *jetons* e passagens para si e para o Sr. Abel dos Santos e o Sr. Adriano Célio Dias, respectivamente, ex-tesoureiro e ex-secretário do Conter nos exercício de 2017 a 2019, sem a devida comprovação da despesa em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada, conforme entendimento jurisprudencial fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário.

Das razões de justificativa do Sr. Abel dos Santos, ex-tesoureiro do Conter

17. O responsável foi cientificado da audiência (peça 187), mas não apresentou razões de justificativa (peça 217), portanto deve ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 8º do art. 202, com a consequente aplicação da multa

prevista no inciso II do art. 268, todos do RI/TCU, por autorizar o pagamento de diárias, *jetons* e passagens para si e para o Sr. Manoel Benedito Viana Santos e o Sr. Adriano Célio Dias, respectivamente, ex-presidente e ex-secretário do Conter nos exercícios de 2017 a 2019, sem a devida comprovação da despesa em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada, conforme entendimento jurisprudencial fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário.

Das razões de justificativa do Sr. Adriano Célio Dias, ex-secretário do Conter

18. O responsável foi cientificado da audiência (peça 202), mas não apresentou razões de justificativa (peça 217), portanto deve ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 8º do art. 202, com a consequente aplicação da multa prevista no inciso II do art. 268, todos do RI/TCU, por receber o pagamento de diárias, *jetons* e passagens nos exercícios de 2017 a 2019, sem a devida comprovação da despesa em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada, conforme entendimento jurisprudencial fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário.

CONCLUSÃO

19. Em relação ao envio de prestações de contas a este Tribunal sem condições de apreciação, verificou-se que: a) a responsável pela gestão do CRTR-15 foi devidamente cientificada da audiência, mas não apresentou razões de justificativa, portanto deve ser considerada revel para todos os efeitos, com a consequente aplicação de multa; e b) o responsável pela gestão do CRTR-19 apresentou razões de justificativa insuficientes para elidir os fundamentos da audiência, porém relatou circunstâncias atenuantes da sua conduta, portanto deve ser condenado ao pagamento de multa, com a devida ponderação, conforme propostas de encaminhamento a seguir.

20. E em relação ao pagamento de verbas indenizatórias sem comprovação da despesa, verificou-se que os três responsáveis pela gestão do Conter foram devidamente cientificados das audiências, mas não apresentaram razões de justificativas, logo devem ser considerados revéis para todos os efeitos, com a aplicação de multas, individualmente, conforme propostas de encaminhamento a seguir.

21. Concluiu-se, por fim, em relação à ausência de comprovação da despesa com o pagamento de verbas indenizatórias, pela necessidade de determinar ao Conter que exerça a sua função fiscalizatória primária e prossiga com as medidas administrativas de sua alçada com vistas à apuração e ao ressarcimento do dano, que abrange, pelo menos, os valores apontados em instrução técnica anterior (peça 85), informando a este Tribunal os procedimentos adotados e seus resultados, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel a Sra. Cassiana Crispim de Araújo (CPF 052.629.324-10), ex-presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 15ª Região – CRTR-15 (período da gestão: 22/2/2017 a 22/2/2022), com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c § 8º do art. 202 do RI/TCU;

b) aplicar à Sra. Cassiana Crispim de Araújo (CPF 052.629.324-10), ex-presidente do CRTR-15 (período da gestão: 22/2/2017 a 22/2/2022), individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c inciso II do art. 268 do RI/TCU, por enviar ao Tribunal a prestação de contas de 2017 do CRTR-15 sem condições de apreciação, em afronta à IN TCU 63/2010 c/c arts. 194 e 195 do RI/TCU;

c) rejeitar as razões de justificativa do Sr. Raimundo Donato dos Santos (CPF 026.664.642-53), ex-presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 19ª Região – CRTR-19 (período da gestão: 8/9/2016 a 8/9/2021);

d) aplicar ao Sr. Raimundo Donato dos Santos (CPF 026.664.642-53), ex-presidente do CRTR-19 (período da gestão: 8/9/2016 a 8/9/2021), individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c inciso II do art. 268 do RI/TCU, por enviar ao Tribunal a prestação de contas de 2017 do CRTR-19 sem condições de apreciação, em afronta à IN TCU 63/2010 c/c arts. 194 e 195 do RI/TCU, considerando-se as circunstâncias atenuantes da conduta do responsável na gradação do respectivo valor;

e) considerar revel o Sr. Manoel Benedito Viana Santos (CPF 272.509.113-68), ex-presidente do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019), com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c § 8º do art. 202 do RI/TCU;

f) aplicar ao Sr. Manoel Benedito Viana Santos (CPF 272.509.113-68), ex-presidente do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019), individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c inciso II do art. 268 do RI/TCU, por autorizar o pagamento de diárias, *jetons* e passagens para si e para o Sr. Abel dos Santos e o Sr. Adriano Célio Dias, respectivamente, ex-tesoureiro e ex-secretário do Conter nos exercício de 2017 a 2019, sem a devida comprovação da despesa em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada, conforme entendimento jurisprudencial fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário;

g) considerar revel o Sr. Abel dos Santos (CPF 288.027.729-91), ex-tesoureiro do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019), com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c § 8º do art. 202 do RI/TCU;

h) aplicar ao Sr. Abel dos Santos (CPF 288.027.729-91), ex-tesoureiro do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019), individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c inciso II do art. 268 do RI/TCU, por autorizar o pagamento de diárias, *jetons* e passagens para si e para o Sr. Manoel Benedito Viana Santos e o Sr. Adriano Célio Dias, respectivamente, ex-presidente e ex-secretário do Conter nos exercícios de 2017 a 2019, sem a devida comprovação da despesa em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada, conforme entendimento jurisprudencial fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário;

i) considerar revel o Sr. Adriano Célio Dias (CPF 386.512.112-87), ex-secretário do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019), com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c § 8º do art. 202 do RI/TCU;

j) aplicar ao Sr. Adriano Célio Dias (CPF 386.512.112-87), ex-secretário do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019), individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c inciso II do art. 268 do RI/TCU, por receber o pagamento de diárias, *jetons* e passagens nos exercício de 2017 a 2019, sem a devida comprovação da despesa em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada, conforme entendimento jurisprudencial fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário;

k) determinar ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter) que exerça a sua função fiscalizatória primária e prossiga com as medidas administrativas de sua alçada com vistas à apuração e ao ressarcimento do dano decorrente do pagamento de diárias, *jetons* e passagens nos exercícios de 2017 a 2019 para os responsáveis Manoel Benedito Viana Santos, Abel dos Santos e Adriano Célio Dias (respectivamente, ex-presidente, ex-tesoureiro e ex-secretário da



entidade), que abrange, pelo menos, os valores apontados em instrução técnica anterior (peça 85), em afronta ao Acórdão 1925/2019-Plenário, informando a este Tribunal os procedimentos adotados e seus resultados, no prazo de 90 (noventa) dias, com base no inciso I do art. 4º c/c art. 6º, todos da Resolução TCU 315/2020.

SecexEstado/AudGovernança/Diconp, em 27/3/2023.

MAURO FERREIRA DO SACRAMENTO
AUFC 5683-9

ANEXO - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Envio ao Tribunal de prestação de contas de 2017 sem condições de apreciação segundo o Conter.	Cassiana Crispim de Araújo (CPF 052.629.324-10), ex-presidente do CRTR-15 (período da gestão: 22/2/2017 a 22/2/2022).	Autorizou o envio ao Tribunal da prestação de contas de 2017 do CRTR-15 sem condições de apreciação segundo o Conter.	O comportamento comissivo da gestora configurou ato ilícito, em prejuízo da governança do sistema de prestação de contas bem como do Sistema do Conter/CRTRs.	Não se verificou boa-fé da gestora. A gestora tinha pleno conhecimento da irregularidade, pois foi cientificada pelo Conter.
	Raimundo Donato dos Santos (CPF 026.664.642-53), ex-presidente do CRTR-19 (período da gestão: 8/9/2016 a 8/9/2021).	Autorizou o envio ao Tribunal da prestação de contas de 2017 do CRTR-19 sem condições de apreciação segundo o Conter.	O comportamento comissivo do gestor configurou ato ilícito, em prejuízo da governança do sistema de prestação de contas bem como do Sistema do Conter/CRTRs.	Por um lado, não se verificou boa-fé do gestor. O gestor tinha pleno conhecimento da irregularidade, pois foi cientificado pelo Conter. Por outro lado, o gestor apresentou posteriormente ao Conter um conjunto de medidas para sanar as irregularidades.
Ausência de comprovação da despesa com pagamentos de diárias, <i>jetons</i> e passagens nos exercícios de 2017 a 2019.	Manoel Benedito Viana Santos (CPF 272.509.113-68), ex-presidente do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019).	Autorizou o pagamento de verbas indenizatórias sem comprovação da despesa para si e para o Sr. Abel dos Santos e o Sr. Adriano Célio Dias.	O comportamento comissivo do gestor configurou ato ilícito, em prejuízo aos cofres do Conter.	Não se verificou boa-fé do gestor. É razoável afirmar que o gestor tinha pleno conhecimento das irregularidades.
	Abel dos Santos (CPF 288.027.729-91), ex-tesoureiro do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019).	Autorizou o pagamento de verbas indenizatórias sem comprovação da despesa para si e para o Sr. Manoel Benedito Viana Santos e o Sr. Adriano Célio Dias.	O comportamento comissivo do gestor configurou ato ilícito, em prejuízo aos cofres do Conter.	Não se verificou boa-fé do gestor. É razoável afirmar que o gestor tinha pleno conhecimento das irregularidades.
	Adriano Célio Dias (CPF 386.512.112-87), ex-secretário do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019).	Recebeu diárias sem comprovação da despesa.	O comportamento omissivo do gestor configurou ato ilícito, em prejuízo aos cofres do Conter.	Não se verificou boa-fé do gestor. É razoável afirmar que o gestor tinha pleno conhecimento das irregularidades.